DELIBERAÇÃO AC00 - 18/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13565/2013
PROTOCOLO	**:** 1439280
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIÀNO - OAB/MS 9.408
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE – PRECARIEDADE EM ESCOLAS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria, ensejando a aplicação de multa, quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de:

I) contratação de profissionais, entre professores, assistentes administrativos, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de disciplina para atuarem na área da educação sem a devida formalização contratual;

II) prática da contratação temporária em detrimento à realização do concurso público;

III) contratação de profissionais, especificamente professores, para laborarem em dois períodos dentro do mesmo ano (fevereiro a junho e agosto a dezembro), que descaracteriza a situação de excepcionalidade e de transitoriedade da função e torna ilegal o vínculo estabelecido por meio do contrato temporário;

IV) irregularidades encontradas que demonstram precariedade das condições dos prédios das escolas municipais, tais como ausência de refeitório; vazamento de caixa de gordura da cozinha; banheiros em precário estado de conservação; sala do consultório odontológico sem as devidas condições de higiene.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, fiscalizados na Auditoria nº 11/2013, realizada no FUNDEB de Ponta Porã,** na

gestão **do Sr. Flávio Esgaib Kayatt,** decorrente das inconsistências apontadas (ITEM 5.1 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, a) Contratação de 409 profissionais, entre professores, assistentes administrativos, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de disciplina para atuarem na área da educação sem a devida formalização contratual; b) Prática da contratação temporária em detrimento à realização do concurso público preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que a situação vem se repetindo nos três últimos anos; c) Contratação de profissionais, especificamente professores, para laborarem em dois períodos dentro do mesmo ano (fevereiro a junho e agosto a dezembro), ITEM 9 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, Diversas irregularidades encontradas nas escolas Prefeito Adê Marques, Escola Municipal João Carlos Pinheiro Marques, Ramiro Noronha e Escola Rural Nova Conquista), com aplicação de **multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS,** concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que para que comprove o recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 11/2013, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ponta Porã, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> ITEM 5.1 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS
>
> a) Contratação de 409 (quatrocentos e nove) profissionais, entre professores, assistentes administrativos, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de disciplina para atuarem na área da educação sem a devida formalização contratual;
>
> b) Prática da contratação temporária em detrimento à realização do concurso público preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que a situação vem se repetindo nos três últimos anos;
>
> c) Contratação de profissionais, especificamente professores, para laborarem em dois períodos dentro do mesmo ano (fevereiro a junho e agosto a dezembro).
>
> ITEM 9 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
>
> Diversas irregularidades encontradas nas escolas Prefeito Adê Marques, Escola Municipal João Carlos Pinheiro Marques, Ramiro Noronha e Escola Rural Nova Conquista.

Notificados para se manifestarem sobre os achados da auditoria, o ex-Prefeito Municipal, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, e as ex-Secretárias de Educação, Senhoras Maria Leny Antunes Klais (período de 1-1-12 a 3-4-12) e Joelma de Fátima Nascimento Ferreira Moura (período de 4-4-12 a 31-12-12), apresentaram justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE acolheu somente as explicações relativas ao subitem “5.1.a”, mantendo, porém, seu entendimento quanto às demais irregularidades constantes do relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a opinião dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição de recomendações ao titular do órgão.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São as seguintes as irregularidades apontadas no relatório de auditoria:

ITEM 5.1 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

a) Contratação de 409 (quatrocentos e nove) profissionais, entre professores, assistentes administrativos, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de disciplina para atuarem na área da educação sem a devida formalização contratual.

Durante os trabalhos de auditoria, apurou-se que o órgão realizou a contratação de 409 profissionais da área da educação, sem a devida formalização contratual.

Sobre o item, o gestor ofertou as seguintes justificativas:

> *"A formalização de tais contratos de trabalho se dera por meio de atos próprios do executivo como Portarias, o que não afasta a formalização do ato, vez que não há na lei a necessidade de se realizar um contrato escrito com requisitos especificados, ao considerar que de qualquer forma os atos próprios do executivo são documentos tão hábeis ou mais em relação ao próprio contrato, justamente porque a Portaria expedida pelo Executivo teria efeito erga omnes (contra tudo e contra todos)."*

Embora o corpo técnico tenha acatado as explicações apresentadas, e considerado que a Portaria é o meio adequado para a contratação dos servidores temporários, meu entendimento quanto a matéria é distinto.

Isso porque, a própria Lei Complementar n. 62/2010, que dispõe sobre as contratações temporárias no âmbito do município de Ponta Porã, estabelece, em seu art. 1º, que as formalizações se darão, necessariamente, por meio de contrato administrativo.

Vejamos o texto legal:

> *"Art. 1º - A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição federal,* ***será formalizada através de contrato administrativo*** *que assegurará ao admitido, pela relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros que lhes sejam atribuídos por lei ou regulamento."* (grifei)

E ainda, o art. 7º da mesma lei prevê:

> *"Art. 7º - A admissão por prazo determinado, em caráter temporário, se constituirá numa relação jurídico-administrativa com o Município, regida pelo direito civil e administrativo,* ***formalizada mediante assinatura de termo específico****".* (grifei)

Como se vê, as Portarias editadas pelo Executivo não são instrumentos idôneos para substituir o contrato administrativo mencionado na Lei Complementar n. 62/2010, este sim, o meio pelo qual as contratações temporárias deveriam ser formalizadas.

Lembremos, ainda, que é no instrumento de contrato que devem estar descritos todos os direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário, tais como: remuneração, carga horária, disciplina lecionada, período de vigência, entre outros.

Todas essas informações, evidentemente, não constam das Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, que trazem apenas, o nome do contratado, o cargo ocupado e o período da prestação do serviço, conforme demonstra o documento abaixo reproduzido:

Prefeitura de Ponta Porã
Administrando Para Todos

PORTARIA Nº 77 DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

O Secretário Municipal de administração de Ponta Porã - MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º - Contratar para prestar serviço lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, no período compreendido entre **03/01/2012 a 06/07/2012,** de acordo com a Lei Complementar nº 62, Art. 2º e inciso IX, de 25 de janeiro de 2010, a qual encontra-se abaixo descrita:

Nome	Cargo	CPF
Bianca Fabiola Nieddermeyer	Assist. Administrativo II	018.881.591-03

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor com a data retroativa de 03 de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã – MS, 24 de janeiro de 2012.

CILNIO JOSÉ ARCE
Secretário Municipal de Administração

Pelas razões acima expostas, divirjo do corpo técnico e **mantenho a irregularidade.**

b) Prática da contratação temporária em detrimento à realização do concurso público preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que a situação vem se repetindo nos três últimos anos.

O segundo tópico relativo às contratações temporárias versa sobre o alto número de vínculos precários firmados entre o município de Ponta Porã e profissionais da área da educação e também sobre a utilização reiterada do instituto, que se repetiu nos anos de 2010, 2011 e 2012.

O ordenador de despesas, em suas justificativas, alega que tal prática vem sendo adotada nos Governos das 3 esferas da Federação, e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade da contratação de profissionais temporários mesmo para o desempenho de atividades regulares e permanentes da Administração.

A questão relativa à contratação temporária de profissionais pela Administração Pública é tema recorrente nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, e sua solução requer o máximo de cautela, parcimônia e a análise particularizada de cada caso.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. É o que dispõe o artigo 37, II da Carta Magna:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Contudo, a própria lei maior contempla, no inciso IX do mesmo artigo 37, a mitigação dessa regra, ao prever a possibilidade de contratação temporária de pessoal mediante o preenchimento de determinados requisitos.

> *"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Em atendimento ao comando constitucional, em 9 de dezembro de 1993 foi sancionada a Lei n. 8.745, que estabeleceu as condições e prazos para as contratações temporárias.

> *Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,*

> *os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*
>
> *Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*

Como se vê, a lei possibilita a contratação temporária de professores, desde que sejam observados os seguintes requisitos: *a)* contratos firmados por tempo determinado; *b)* temporariedade da função, e; *c)* excepcionalidade do interesse público, a evidenciar circunstâncias incomuns.

O que se observa, no caso em julgamento, é a inobservância às condições autorizadoras dessa modalidade de admissão especial.

Primeiro porque tais contratos, embora firmados por prazo determinado, vem sendo sistematicamente prorrogados a cada encerramento de vigência, circunstância que lhes retira o caráter de transitoriedade, tornando-os verdadeiramente permanentes.

Válido trazer à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que as inúmeras prorrogações perpetradas em contratos temporários atentam contra o princípio da moralidade:

> *"Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 489)

Por outro lado, a excepcionalidade decorre de fatores inéditos, imprevistos e imprevisíveis, que fogem à situação ordinária. Citemos, como exemplo, a possibilidade de contratação temporária de professores nos casos de vacância do cargo de magistério antes de novo concurso para provimento do cargo ou quando se tem o afastamento temporário do titular em razão de doença ou licença para estudo.

Entretanto, tais hipóteses não se aplicam às contratações em comento, porquanto não se vislumbrou, no caso do município de Ponta Porã, a ocorrência de qualquer situação de imprevisibilidade ou surpresa que caracterizem a excepcionalidade prevista em lei.

Ademais – como bem pontuou o corpo técnico – esse alto número de contratações temporárias vem sendo observado desde o ano de 2010, e em razão das consecutivas prorrogações, os vínculos vêm se perpetuando no tempo, tornando permanente aquilo que deveria ser transitório, efêmero, com prazo de validade.

A propósito, vejamos a tabela a abaixo, que bem ilustra a questão:

FUNDEB			
	Quantidade	Quantidade	Quantidade
Vínculo/Ano	**2010**	**2011**	**2012**
Efetivos	837	852	833
Contratados	2010	404	399
Comissionados	2	1	-
TOTAL	1.049	1.257	1.232

Por fim, e esse é o aspecto de maior relevância, é que, de acordo com os dados levantados, no exercício de 2012 - objeto da auditoria - o número de professores contratados (399) representou aproximadamente **48% dos efetivos** (833), em descompasso com o parâmetro estabelecido na Lei Federal nº 8.745/93 – aplicada por analogia ao caso – que limita essa quantidade a no máximo 20%.

> *"Art. 2º (...)*
>
> *§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino."*

Convêm lembrar que esta Corte de Contas, sensível aos problemas enfrentados pelos municípios, vem relevando eventuais incongruências relativas às contratações temporárias, sobretudo nas áreas de Saúde e Educação, desde que o número de vínculos precários esteja limitado ou pelo menos próximo ao parâmetro fixado na Lei Federal n. 8.745/93.

Diante de tais considerações, conclui-se pela pertinência dos apontamentos realizados pelo corpo técnico, tendo em vista que as contratações ora questionadas não se revestem do caráter de transitoriedade e excepcionalidade que justificam a utilização do instituto.

Por tais motivos, **mantenho a irregularidade.**

c) Contratação de profissionais, especificamente professores, para laborarem em dois períodos dentro do mesmo ano.

Ainda em relação ao tópico das contratações temporárias, constatou-se que o órgão realizou a convocação de professores para laborarem no período de fevereiro a junho, sendo novamente convocados para o período de agosto a dezembro de 2012.

Sobre o ponto, o gestor limitou-se a afirmar que *"não haveria de se suscitar qualquer irregularidade, justamente por não existir restrição quanto ao ato".*

A resposta ofertada – sucinta e singela – não atacou de frente o ponto questionado.

Embora possa inexistir ilegalidade no “fracionamento” do contrato, a descontinuidade deliberada da relação trabalhista, dentro de um mesmo ano, revela uma possível e questionável intenção do órgão desonerar-se dos pagamentos salariais dos meses de julho e janeiro, bem como dos encargos trabalhistas deles decorrentes.

Além disso, essa prática gera ainda mais insegurança em uma relação trabalhista marcada, em sua gênese, pela cicatriz da instabilidade, dada a transitoriedade e a precariedade do vínculo.

Some-se a isso o fato de que a recontratação do profissional, no transcorrer do mesmo ano letivo, descaracteriza a situação de excepcionalidade e de transitoriedade da função e torna ilegal o vínculo estabelecido por meio do contrato temporário.

Enfim, considerando a insuficiência das justificativas apresentadas, **mantenho a irregularidade.**

ITEM 9 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Durante os trabalhos de auditoria, o corpo técnico desta Casa constatou a existência de diversas irregularidades em escolas do município:

a) Escola Municipal Prefeito Adê Marques:

- Não possui quadra esportiva para a prática de atividades física;

- Sala de aula com diversos pontos de infiltração;

- Não possui refeitório;

- Pia da cozinha com vazamento;

- A escola não possuía cópia dos certificados do curso de manipulação de alimentos das merendeiras;

- Carteiras da sala de aula do jardim II quebradas;

- Falta de material escolar para os alunos do jardim II;

- Falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

b) Escola Municipal João Carlos Pinheiro Marques:

- Não possui refeitório apropriado;

- A escola não possuía cópia dos certificados do curso de manipulação de alimentos das merendeiras;

- Falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Falta de Alvará Sanitário;

- Rachaduras na estrutura física.

c) Escola Municipal Ramiro Noronha:

- Não possui refeitório;

- Vazamento da caixa de gordura da cozinha;

- Banheiros em precário estado de conservação;

- Sala do consultório odontológico sem as devidas condições de higiene;

- Único bebedouro da escola tem altura incompatível com os alunos do jardim II e 1º ano;

- A escola não possuía cópia dos certificados do curso de manipulação de alimentos das merendeiras;

- Falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Alvará Sanitário vencido.

d) Escola Municipal Rural Nova Conquista:

- Não possui refeitório;

- Não possui quadra esportiva;

- Vazamento da caixa de gordura da cozinha;

- Banheiros em precário estado de conservação;

- Alimentos vencidos (carne);

- A escola não possuía cópia dos certificados do curso de manipulação de alimentos das merendeiras;

- Falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Falta do Alvará Sanitário;

- Escola com estrutura física precária.

Sobre o ponto, o atual Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais esclareceu que:

> *"Através da informação prestada pela Prof. Deniza Silva de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias serão concluídas as quadras cobertas e entregues para uso da comunidade da E. M. Prefeito Adê Marques e E. M. Professora Dora Landolfi.*
>
> *Informou também a Secretária, que possui convênio com a AGEPEN para reforma de mobiliário escolar e permanentemente recolhe os avariados a que são substituídos por móveis reformados. Anoto que a Secretaria Municipal de*

Obras e Infraestrutura fez levantamento e orçamentos para a reforma dos prédios questionados, sendo que no momento os mesmos estão passando por consertos mais urgentes conforme possibilita o orçamento.

As intervenções maiores aguardam dotação orçamentária para a intervenção, sendo que todas as necessidades estão voltadas para o PAR e aguardando resposta do FNDE.

As exigências contidas no laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros estão sendo atendidas conforme os processos licitatórios vão sendo concluídos e os equipamentos exigidos vão sendo adquiridos.

Foi feito levantamento da necessidade mínima de material escolar para cada etapa da educação básica e se realizará licitação para adquirir material para cada aluno de nossa rede.

Quanto aos certificados de manipulação de alimentos das merendeiras, a nutricionista Silvia Pereira Soto notificou cada servidor para que apresente seu certificado para colocar em sua pasta de documentos na unidade escolar em que está lotado.

Já quanto à existência de alimentos com data de validade vencida, foi aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade e o valor correspondente foi glosado de pronto até posterior apuração."

Já a defesa do ex-Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt e da ex-Secretária de Educação, Sra. Maria Leny Antunes Klais, se apega, basicamente, na questão geográfica do município.

Alegam que, pelo fato de fazer fronteira com o Paraguai, muitos estrangeiros deslocam-se até Ponta Porã para dar à luz seus filhos. E ali registrados, é obrigação do governo local oferecer o ensino fundamental aos seus cidadãos.

Aduzem, ainda, que, tendo filhos de estrangeiros em seus quadros escolares, essas crianças muitas vezes são obrigadas a trabalhar no país vizinho para ajudar no sustento de suas casas, razão que leva ao baixo desempenho escolar.

São insuficientes as justificativas apresentadas pelos gestores.

Todas as informações apresentadas pelo Sr. Ludimar Godoy Novais vieram desacompanhadas de documentos idôneos que as comprovassem, tais como: projetos, orçamentos, recibos, cópias dos procedimentos licitatórios, cópia do mencionado convênio com a AGEPEN, relatórios da Secretaria Municipal de Obras, cópia da suposta notificação encaminhada pela nutricionista às merendeiras, além de cópia do processo administrativo aberto para apurar a responsabilidade sobre a existência de alimentos com a data de validade vencida.

Uma vez declarado que tais providências foram adotadas, era obrigação do gestor comprová-las por meio de documentação idônea, fato que, evidentemente, não ocorreu.

No que pertine à defesa do ex-Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt e da ex-

Secretária de Educação, Sra. Maria Leny Antunes Klais, reconhecemos que, embora o município de Ponta Porã possa sofrer com problemas sociais agravados pelo fato de fazer fronteira com o Paraguai, essas questões nada tem a ver com as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria nas escolas municipais.

Os pontos assinalados pelos técnicos relacionam-se muito mais com questões estruturais dos prédios onde se encontram instaladas as escolas, do que com a qualidade do ensino ofertado.

Aliás, o item 9.1 do relatório exalta a melhoria dos índices de qualidade: *"De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS referente ao índice de aprovação, reprovação e abandono escolar evidencia-se que os números* ***melhoraram*** *no decorrer dos anos."*

Logo, a qualidade do ensino não foi alvo de questionamento.

Por outro lado, as ressalvas dizem respeito especificamente à gestão dos recursos sob o prisma das condições estruturais das escolas, ou, como sugere o relatório de auditoria, a ausência de *"uma estrutura física mais moderna, acolhedora, limpa e confortável para os alunos".*

E, sobre as questões estruturais das escolas - escopo da auditoria - o ex-Prefeito, que era o gestor do Fundo à época e responsável legal pelos atos e procedimentos avaliados, nada respondeu.

Seja como for, as fotografias e documentos acostados ao relatório de auditoria corroboram os achados da equipe técnica e comprovam a precariedade das condições dos prédios das escolas municipais no momento dos trabalhos, fato que, por si só, já justifica a apenação ao gestor pela prática de má gestão administrativa relativa à conservação, limpeza e manutenção dos imóveis utilizados para a prática docente.

Mantenho a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 11/2013, realizada no FUNDEB de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

> *ITEM 5.1 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS*
>
> *a) Contratação de 409 (quatrocentos e nove) profissionais, entre professores, assistentes administrativos, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de disciplina para atuarem na área da educação sem a devida formalização contratual;*
>
> *b) Prática da contratação temporária em detrimento à realização do concurso*

público preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que a situação vem se repetindo nos três últimos anos;

c) Contratação de profissionais, especificamente professores, para laborarem em dois períodos dentro do mesmo ano (fevereiro a junho e agosto a dezembro).

ITEM 9 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Diversas irregularidades encontradas nas escolas Prefeito Adê Marques, Escola Municipal João Carlos Pinheiro Marques, Ramiro Noronha e Escola Rural Nova Conquista.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor FLÁVIO ESGAIB KAYATT, ex- Prefeito Municipal e ordenador de despesas do órgão à época, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, fiscalizados na Auditoria nº 11/2013, realizada no FUNDEB de Ponta Porã, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC. DSSM